



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001154-52.2022.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é apelante CITOMAC PISCINAS LTDA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001154-52.2022.8.26.0588

Apelante: Citomac Piscinas Ltda

Apelado(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Valéria Carvalho dos Santos

Voto nº 1.538/mjp

Ementa. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. EMPRESA RÉ (LOJISTA) INTERMEDIADORA. FINANCIAMENTO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE PELA CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO À APELANTE. DIREITO DE REGRESSO INEXISTENTE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu parcialmente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.050,00 (metade do dano material experimentado pela autora).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a empresa ré responde regressivamente pelos danos, a que foi condenada a instituição financeira em outra ação, decorrentes de financiamento fraudulento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de empréstimo fraudulento que é atribuída pela autora à ré, o que revela sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda.

4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inexistência de contrato celebrado entre as partes. Tema que demanda análise à luz do Código Civil.

5. A responsabilidade pela verificação da identidade do cliente e pela aprovação do crédito era predominantemente da instituição financeira, e não do lojista. Ademais, não há nos autos evidência de que a apelante tenha agido de forma dolosa na intermediação do negócio. Ao contrário, seguiu o procedimento padrão estabelecido pela própria instituição financeira, coletando as informações do cliente e repassando-as à apelada para análise.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivo relevante citado: CC, arts. 186, 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.519.556/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1006240-66.2021.8.26.0126, Apelação Cível nº 1056748-63.2022.8.26.0002, Apelação Cível nº 1075822-06.2022.8.26.0002 e Apelação Cível nº 1041070-55.2021.8.26.0224.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para *condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 10.050,00 (metade de R\$ 20.100,00 – pg. 157), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir do ajuizamento, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Considerando a sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do que preceitua o artigo 85, § 14, do CPC, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa a cada uma, observando-se que não há gratuidade de justiça deferida.*

Recorre a parte ré. Preliminarmente, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o contrato de financiamento em questão se deu apenas entre o terceiro Marcio Cezar Vitriane e a apelada e que a empresa apelante apenas efetuou a venda de produtos ao cliente após a aprovação do financiamento pela Aymoré. Quanto ao mérito, afirmou que apenas seguiu o procedimento indicado pelos próprios funcionários da apelada nos casos em que uma pessoa física ou jurídica comparecia em seu estabelecimento para adquirir um produto ou serviço e necessitava de um financiamento para tanto; que o sistema de triagem da apelada é falho e que a responsabilidade pela verificação da identidade do cliente e aprovação do financiamento era exclusivamente dela, até porque possuía melhores ferramentas para proceder a essa análise; e que é inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, julgando-se extinta a ação sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, seja julgada improcedente a demanda.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 330/334).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda de cobrança fundada em direito de regresso, em que a instituição financeira, após ser condenada em ação judicial anterior movida por consumidor vítima de fraude, busca ressarcimento contra a empresa parceira que intermediou o financiamento fraudulento.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva é rejeitada, porque a documentação juntada aos autos demonstra que a apelante teve participação, na qualidade de intermediária, na operação de crédito fraudulenta, cuja responsabilidade pelos prejuízos experimentados é a ela atribuída, o que revela sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

Narra a parte autora que *é uma empresa que atua na concessão de crédito para compra de móveis, veículos, pacotes turísticos e demais bens e serviços*; que a ré é uma empresa parceira que, ao receber clientes interessados em seus produtos, encaminha os dados destes à autora para análise de viabilidade de concessão de financiamento; que, no caso em questão, um fraudador teria se passado por terceiro (Marcio Cesar Cipriani) utilizando documentos falsos e realizado a compra de produtos na loja da ré mediante financiamento aprovado pela autora.

Prosseguiu dizendo, ainda, que *para enorme surpresa desta Autora*, após o verdadeiro Marcio contestar a cobrança, a instituição financeira foi demandada nos autos da ação judicial nº 5000805-08.2020.8.24.0070, que tramitou na Comarca de Taió/SC, motivo pelo qual entende ter direito de regresso contra a empresa ré pelo valor a que foi condenada pagar (R\$ 25.794,61).

Citada, a parte ré apresentou, basicamente, os mesmos argumentos reproduzidos na apelação.

A questão central da demanda diz com a responsabilidade civil em caso de fraude no sistema de concessão de crédito, especificamente quanto à possibilidade de a instituição financeira exercer o direito de regresso contra o lojista que intermediou a operação.

O tema demanda análise à luz do Código Civil (artigos 186, 187 e 927), na medida em que não se aplica ao caso, como afirmado pela

apelante, o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação empresarial em que a parte ré firmou parceria com a parte autora para incremento de sua atividade comercial, até porque, como indica o STJ: *De acordo com a jurisprudência perfilhada por esta Corte de Justiça, não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário, destinado a viabilizar a aquisição* (AgInt no REsp nº 1.519.556/SP).

Cumprе asseverar, outrossim, que inexistе contrato celebrado entre as partes (fls. 199), o que exclui a possibilidade da análise das respectivas cláusulas para apurar quais seriam as responsabilidades de cada um dos contratantes.

Diante desse contexto, respeitado o entendimento esposado pelo d. juízo *a quo*, a sentença recorrida merece ser reformada.

Como já dito, cabe aqui determinar a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo defeito no serviço que possibilitou a fraude.

Como bem pontuado na sentença recorrida, tanto a instituição financeira quanto o lojista têm responsabilidades específicas no processo de concessão de crédito.

Contudo, diferentemente do que concluiu o juízo *a quo*, a análise detida da prova dos autos revela que a responsabilidade pela verificação da identidade do cliente e pela aprovação do crédito era predominantemente da instituição financeira, e não do lojista.

Conforme exposto pela testemunha João Carlos Crivelari, o procedimento de financiamento seguia etapas específicas: *O financiamento é aprovado na hora pelo banco. Na primeira etapa, o CPF foi aprovado. Na terceira etapa, é pedido para tirar uma foto do cliente, que é enviada ao banco. Depois, o contrato é assinado no celular. Esse é o procedimento normal. O cliente assinou o contrato virtualmente. A mercadoria foi entregue ao cliente. Não teve como saber que era fraude. O reconhecimento de biometria facial foi feito no dia. É necessário enviar uma foto no sistema, senão não aprova. O Banco Santander não chegou a reportar o problema posteriormente.*

Este depoimento corrobora a alegação da apelante de que a verificação de documentos e a análise de crédito eram realizadas pela apelada,

que dispunha de ferramentas específicas para tanto, incluindo a verificação biométrica facial.

A apelada, como instituição financeira especializada em concessão de crédito, possui expertise e instrumentos tecnológicos sofisticados para a detecção de fraudes, incluindo sistemas de verificação de dados cadastrais, consulta a órgãos de proteção ao crédito e reconhecimento biométrico. Sua atividade-fim é justamente a análise e concessão de crédito, assumindo os riscos inerentes a esse negócio, **que não devem ser transferidos ao lojista/apelante.**

Ademais, não há nos autos evidência de que a apelante tenha agido de forma dolosa na intermediação do negócio. Ao contrário, seguiu o procedimento padrão estabelecido pela própria instituição financeira, coletando as informações do cliente e repassando-as à apelada para análise. O fato de não ter percebido tratar-se de fraude não caracteriza, por si só, negligência, especialmente considerando que nem mesmo a instituição financeira, com seus sistemas especializados, foi capaz de detectá-la.

Ressalte-se, outrossim, que o risco de fraudes é inerente à atividade de concessão de crédito, constituindo um custo operacional que deve ser suportado pela instituição financeira, que aufera lucros significativos com a cobrança de juros e taxas. Transferir esse risco integralmente ao lojista parceiro, que atua como mero intermediário e recebe apenas o valor correspondente aos produtos vendidos, representaria desequilíbrio nas relações comerciais estabelecidas entre as partes.

Cumpra-se destacar que, em casos análogos, a jurisprudência tem reconhecido que a responsabilidade principal pela detecção de fraudes em operações de crédito recai sobre a instituição financeira:

Regressiva - Indenização - Fraude em financiamento de móveis reconhecida em ação proposta pelo terceiro prejudicado - Responsabilidade da lojista (comerciante dos móveis) - Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil - Não reconhecimento - Limitação de responsabilidade pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta, 'fato do serviço' e 'vício do serviço' - Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC - Negligência - Inobservância dos deveres de cuidado e segurança (conduta relação de causa e efeito) - Relação de causalidade - Regra de incidência - Artigo 403 do

Código Civil - Limitação da atividade da lojista e ausência de prova de benefício ou de participação na fraude, ou da existência de meios para averiguar a condição das partes envolvidas na transação - Transação contestada (não reconhecida) que foi realizada a partir de contrato de crédito com o banco demandante - Operação analisada/aprovada pela instituição financeira, e não pela empresa ré - Impossibilidade de adoção de providência pela demandada relativa à identificação de usuário, análise, bloqueio de transação ou cancelamento do contrato de financiamento - Empresa ré que não é o contratante ou contratada do serviço de crédito - Vínculo jurídico limitado ao terceiro prejudicado e à instituição bancária - Evento danoso por ação estranha à atividade da ré (lojista) - Ação improcedente - Sentença mantida - Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 - Majoração dos honorários advocatícios recursais - Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1006240-66.2021.8.26.0126, Rel. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/05/2024) (destaquei).

APELAÇÃO. Ação regressiva. Fraude. Sentença de improcedência. Insurgência. Instituição financeira autora que foi condenada judicialmente a ressarcir a vítima. Pretensão. Imputação de responsabilidade pela ocorrência da fraude à lojista ré. Descabimento. Autora que não se desincumbiu de seu ônus de provar que a lojista contribuiu para a consecução da alegada fraude ou de descumprimento de obrigação contratual relativa à responsabilidade pela análise da documentação apresentada pelo falsário. Inteligência do art. 373, inc. I do CPC. Ausência de nexo de causalidade. Ausência de falha na prestação do serviço ou fortuito interno. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido (Apelação Cível nº 1056748-63.2022.8.26.0002, Rel. PEDRO PAULO MAILLET PREUSS, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06/06/2024) (destaquei).

Ainda, em casos em que inexistia contrato firmado entre as partes, já decidiu esta E. Corte de Justiça:

REGRESSIVA - Ressarcimento de pagamento de prejuízo sofrido em decorrência de processo judicial tramitado em outra Comarca, no qual foi declarada a inexistência de contrato de financiamento de veículo entre a

instituição financeira autora e a vítima - Alegação de falha da empresa ré, que atuando como lojista e correspondente bancário foi negligente na conferência da documentação apresentada pelo estelionatário - Contestação que assevera que a responsabilidade pela análise da documentação era unicamente da instituição autora - Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque era ônus da instituição autora provar a culpa da empresa ré pelo evento lesivo - Irresignação recursal da instituição financeira autora reiterando os argumentos da petição inicial - RESPONSABILIDADE CIVIL - Necessidade de aferição dos termos ajustados no contrato de prestação de serviços de correspondente bancário celebrado entre as partes, para identificar quais eram os deveres e obrigações das partes no ato de captação de cliente para financiamento bancário - Não exibição dessa documentação, cujo ônus era da parte autora (artigo 373, inciso I, do C.P.C. - Impossibilidade de aferição de negligência ou imprudência que afasta a responsabilidade civil da parte ré (artigos 186 e 927 do Código Civil) - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1075822-06.2022.8.26.0002, Rel. JACOB VALENTE, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/12/2024) (destaquei).

*Apelação Cível. Ação de cobrança. Demanda ajuizada por instituição financeira em face de revendedora de veículos, a alegar que, em ação anterior, foi reconhecida fraude no financiamento de automóvel, havendo a revendedora de lhe ressarcir o valor pago em função do financiamento. **Instituição financeira que, embora afirmando que só recebe os documentos da ré, e que não tem como aferir a existência ou não de fraude, deixou de trazer o contrato de intermediação celebrado entre ela e a revendedora, cuja aferição era necessária não apenas para comprovar sua alegações acerca de tal dinâmica, mas também para verificar a existência ou não de previsão contratual quanto às perdas decorrentes de financiamentos fraudulentos -- e justificar ação que, segundo apelante, "se funda no seu direito de regresso". Parte autora que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1041070-55.2021.8.26.0224, rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 10/10/2023) (destaquei).***

No caso em tela, portanto, a conclusão que se impõe é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que a autora não faz jus ao direito de regresso pretendido, seja porque não demonstrou que a apelante tenha concorrido dolosa ou culposamente para a concretização da fraude, seja porque inexistente pacto entre as partes que preveja quais eram seus deveres e obrigações.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, incumbindo à autora o pagamento integral das custas e despesas processuais, mantidos os honorários advocatícios fixados pela sentença em favor do patrono da parte ré.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora